

PARECER JURÍDICO AJ/D248-A/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 275/2024/ADM

DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA – Nº 7/2024-122PMT

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS DESTINADOS A MONTAGEM DO NATAL DE AMOR 2024

CONSULTA: LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

SINTESE

Foi encaminhado para esta assessoria pela Comissão Permanente de Contratação do Município de Tucumã, os presentes autos para fins de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação de empresa para aquisição de materiais diversos destinados a montagem do Natal de Amor 2024.

Esclareça-se que a presente contratação, foi fundamentada no art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação será realizada nesta modalidade, por não atingir o limite de valor exigido para aplicação de outra modalidade licitatória.

Compulsando os documentos que o integram, nos ativemos ao Termo de Referência que assim dispôs:

2. BASE LEGAL

2.1. A elaboração deste Termo de Referência está de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas posteriores alterações, bem como, pelo Decreto Municipal nº 003/2024, de 02 de janeiro de 2024 e o Decreto nº 114/2024, de 19 de agosto de 2024.

2.2. De acordo com o art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação será realizada nesta modalidade, por não atingir o limite de valor exigido para aplicação de outra modalidade licitatória

3. CLASSIFICAÇÃO DA AQUISIÇÃO, MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO

3.1. Os bens, a serem contratados, dadas as suas características e finalidade, enquadram-se no conceito de bens comuns, conforme definido no que regulamenta o inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 28 do Decreto Municipal nº 003/2024.

3.2. A contratação para o objeto deste Termo de Referência será processada através de CONTRATAÇÃO DIRETA por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com a adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 003/2024.

3.3. O procedimento a ser adotado, será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores e pelo Decreto Municipal nº 003/2024, de 02 de janeiro de 2024.

4. DO OBJETO

4.1. Este Termo de referência tem por objeto a aquisição de materiais diversos destinados a montagem do Natal de Amor 2024.

5. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

5.1. O Presente Termo de Referência tem por objetivo a contratação de empresa especializada para o fornecimento dos materiais para a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

PLANILHA DESCRITIVA

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	ABRAÇADEIRA NYLON PRETA 2,5X100	4.000	UNIDADE	0,190	760,00
02	ABRAÇADEIRA NYLON PRETA 2,5X200	4.000	UNIDADE	0,490	1.960,00
03	ABRAÇADEIRA NYLON PRETA 3,6X300	4.000	UNIDADE	0,667	2.668,00
04	ALICATE UNIVERSAL 8"	05	UNIDADE	61,533	307,67
	<i>ESPECIFICAÇÃO: 1000V ISOLADO</i>				
05	ALICATE DE BICO	05	UNIDADE	36,780	183,90
	<i>ESPECIFICAÇÃO: LONGO N 6</i>				
06	ALICATE DE CORTE DIAGONAL L6	10	UNIDADE	41,030	410,30
07	APAGADOR(INTERRUPTOR) PÊRA - 10A	100	UNIDADE	4,963	496,30
08	ARUELA LISA 3/8	100	UNIDADE	0,490	49,00
09	BARRA ROSCADA POLIDA 3/8 X 1000"RI	15	UNIDADE	6,270	94,05
10	BROCA DE AÇO 10.0MM	03	UNIDADE	35,275	105,83
11	BROCA DE AÇO 11.0MM	03	UNIDADE	37,300	111,90
12	BROCA DE AÇO 12.0MM	03	UNIDADE	42,595	127,79
13	CHAVE COMBINADA 17MM.	06	UNIDADE	44,095	264,57
14	DOBRADIÇA 101 3.1/2	20	UNIDADE	19,190	383,80
15	ESMALTE SINTETICO 3,6L	12	GALÃO	125,072	1.500,86
	<i>ESPECIFICAÇÃO: TINTA ESMALTE SINTÉTICO 3,6L, CORES: BRANCO, PRETO, VERMELHO(RUBI) E/OU VERDE FOLHA (CONFORME DEMANDA DO SOLICITANTE).</i>				
16	FECHADURA 803/23 INOX	02	UNIDADE	124,140	248,28
17	FERROLHO 500X3"	10	UNIDADE	9,310	93,10
18	FITA DUPLA FACE 12MMX2M	30	UNIDADE	20,650	619,50
19	FITA ISOLANTE 10MTS (BRANCA)	30	UNIDADE	6,225	186,75
20	FITA ISOLANTE 0,76X19MMX10M	30	UNIDADE	8,645	259,35
21	GRAMPO MIGUELÃO (DOIS PREGOS)	100	PACOTE	9,500	950,00
	<i>ESPECIFICAÇÃO: PACOTE COM 30.</i>				
22	GRAMPO MIGUELÃO FIXA FIO 10MM	100	PACOTE	10,120	1.012,00
	<i>ESPECIFICAÇÃO: PACOTE COM 30 UNIDADES.</i>				
23	JOGO DE FERRAMENTAS (110 PEÇAS)	01	UNIDADE	803,087	803,09
	<i>ESPECIFICAÇÃO : JOGO DE FERRAMENTAS, COMPOSTO POR 110 PEÇAS, SENDO: * 1 MALETA PLÁSTICA * 1 PORTA-CHAVES ALLEN/HEXAGONAIS * 4 PORTA-BITS * 1 ALICATE CORTE DIAGONAL 6" EM AÇO CROMO VANÁDIO * 1 ALICATE DE BICO MEIA-CANA 6" EM AÇO CROMO VANÁDIO * 1 ALICATE BOMBA D'ÁGUA 10" EM AÇO CROMO VANÁDIO * 2 CHAVES DE FENDA EM AÇO CROMO VANÁDIO (5,5 MM X 75 MM E 6,5 MM X 100 MM) * 2 CHAVES PHILLIPS EM AÇO CROMO VANÁDIO (Nº 1 X 75 MM E Nº 2 X 100 MM) * 8 CHAVES ALLEN/HEXAGONAIS EM AÇO CROMO VANÁDIO (1,5 MM, 2 MM, 2,5 MM, 3 MM, 4 MM, 5 MM, 5,5 MM E 6 MM) * 11 CHAVES COMBINADAS (8 MM, 9 MM, 10 MM, 11 MM, 12 MM, 13 MM, 14 MM, 15 MM, 17 MM, 18 MM E 19 MM) * 15 SOQUETES ENCAIXE 1/2" EM AÇO</i>				

	CROMO VANÁDIO (10 MM, 11 MM, 12 MM, 13 MM, 14 MM, 15 MM, 17 MM, 18 MM, 19 MM, 20 MM, 21 MM, 22 MM, 23 MM, 24 MM E 27 MM) * 1 CATRACA ENCAIXE 1/2", 1 EXTENSÃO 5" EM AÇO CROMO VANÁDIO ENCAIXE 1/2" * 1 JUNTA UNIVERSAL EM AÇO CROMO VANÁDIO ENCAIXE 1/2" * 1 CABO T EM AÇO CROMO VANÁDIO ENCAIXE 1/2" X 10 * 2 SOQUETES PARA VELA DE IGNIÇÃO EM AÇO CROMO VANÁDIO (16 MM E 21 MM) * 11 SOQUETES EM AÇO CROMO VANÁDIO ENCAIXE 1/4" (4 MM, 5 MM, 6 MM, 7 MM, 8 MM, 9 MM, 10 MM, 11 MM, 12 MM, 13 MM E 14 MM) * 1 CATRACA ENCAIXE 1/4", 1 EXTENSÃO EM AÇO CROMO VANÁDIO 2" ENCAIXE 1/4", 1 EXTENSÃO EM AÇO CROMO VANÁDIO 4" ENCAIXE 1/4" * 1 EXTENSÃO FLEXÍVEL 6" EM AÇO CROMO VANÁDIO ENCAIXE 1/4" * 1 JUNTA UNIVERSAL EM AÇO CROMO VANÁDIO ENCAIXE 1/4" * 1 CABO ADAPTADOR PARA BITS COM CATRACA EM AÇO CROMO VANÁDIO ENCAIXE 1/4" :: BITS MAGNÉTICOS EM AÇO CROMO VANÁDIO ENCAIXE 1/4": * 7 FENDA (3,5 MM (2 PEÇAS), 4 MM (2 PEÇAS), 5,5 MM, 6,5 MM E 8 MM) * 8 PHILLIPS (Nº 0, Nº 1, Nº 2 E Nº 3 (2 PEÇAS CADA)) * 6 ALLEN (2 MM, 3 MM, 4 MM, 5 MM, 6 MM E 7 MM) * 3 QUADRADOS (S1, S2 E S3) * 7 HEXALOBULAR (T10, T15, T20, T25, T27, T30 E T40) * 3 POZIDRIVE (PZ1, PZ2 E PZ3) * 4 TRÊS PONTAS (1, 2, 3 E 4) * 2 ADAPTADORES				
24	MADERITE CHAPA 10MM 1,10X2,20	35	UNIDADE	113,935	3.987,73
25	MADERITE CHAPA 12MM 1,10X2,20	10	UNIDADE	114,245	1.142,45
26	MASSA ACRÍLICA 20KG.	05	UNIDADE	124,090	620,45
27	PAFLON E-27 (BRANCO)	20	UNIDADE	8,325	166,50
28	PARAFUSO CHIPBOARD 4,0X35	2.000	UNIDADE	0,400	800,00
29	PARAFUSO CHIPBOARD CABEÇA CHATA	2.000	UNIDADE	0,600	1.200,00
30	PARAFUSO CHIPBOARD 3,5X40	2.000	UNIDADE	0,240	480,00
31	PORCA SEXTAVADA DE FERRO 3/8	100	UNIDADE	0,340	34,00
31	REFLETOR LED 200W	30	UNIDADE	183,400	5.502,00
	COR DA CARÇAÇA: PRETO. COR DA LUZ: BRANCO. COM LUZ HOLOFOTE. TIPO DE INSTALAÇÃO: MONTÁVEL.É À PROVA D'ÁGUA. FABRICADO EM ALUMÍNIO. COM FORMATO RETANGULAR. BIVOLT				
32	SERRA TICO-TICO 220V	01	UNIDADE	655,743	655,74
	ESPECIFICAÇÃO: CARACTERÍSTICAS:POSSUI 4 AÇÕES DE CORTE SENDO, 3 ORBITAIS E 1 RETO, A ORBITAL CONTÉM UM MOVIMENTO DE LÂMINA MAIS RÁPIDO E AGRESSIVO PROJETADA PARA CORTES EM MATERIAIS MAIS MACIOS COMO PLÁSTICO OU MADEIRA.CONTÉM 650W DE POTÊNCIA E 6 VELOCIDADES GARANTINDO ALTA EFICIÊNCIA NO SEU TRABALHO.SAPATA AJUSTÁVEL QUE PODE SER INCLINADA PARA DIREITA OU ESQUERDA ATÉ 45°. CABO COM REVESTIMENTO EMBORRACHADO. ESPECIFICAÇÕES: TÉCNICAS:POTÊNCIA: 650WVELOCIDADE: 500-3200/MIN RPMAÇÃO PENDULAR: SIM - 04 POSIÇÕESVELOCIDADE VARIÁVEL: SIM - CONTROLE NO GATILHOSAPATA INCLINÁVEL: SIM - DE 00 A 450 PARA AMBOS OS LADOSOPRADOR DE PÓ: NÃOLUZ LED: SIMGUIA LASER: NÃOMECANISMO DE TROCA DAS LÂMINAS: SISTEMA RÁPIDO - DISPENSA O USO DE FERRAMENTAS.ROTAÇÃO SEM CARGA: 0 A 3.200 GPMCAPACIDADE DE CORTE AÇO: 10 MM CAPACIDADE DE CORTE MADEIRA: 130 MMPESO: 2,6 KG INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES MARCA DEWALT(MRACA DE REFERÊNCIA OU SUPERIOR) POTÊNCIA 650W TAMANHO DO SABRE 10" TIPO TICO TICO VOLTAGEM 220V				
33	TESOURA COSTURA INOX N 10	10	UNIDADE	87,993	879,93
	ESPECIFICAÇÃO: TESOURA DE COSTURA PROFISSIONAL COM LÂMINA EM AÇO INOX E CABO DE POLIPROPILENO 10 POLEGADAS.				
34	TRENA FITA AÇO (5 METROS)	20	UNIDADE	27,590	551,80
VALOR TOTAL ESTIMADO R\$					29.616,62

5.2. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto Municipal nº 003, de 2024

5.3. O valor total estimado da contratação é de R\$ 29.616,62 (vinte e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

5.4. A Nota de Empenho de despesa terá força de contrato, na forma do art. 95, inciso I da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

6. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

6.1. A decoração natalina em Tucumã, neste ano de 2024 terá como princípio a integração da população em torno do brilho das luzes e do clima de união e solidariedade que o momento sugere.

6.2. A comemoração natalina é uma festa popular cristã. Assim os tucumaense esperam o final de ano para viver as bênçãos que a festividade sugere. Tempo de reunião familiar, de descanso escolar, de curtir momentos de fé e alegria.

6.3. A administração municipal nesta época faz a ornamentação da praça Ronan Magalhães e avenidas como forma de incentivo ao bom convívio, à recepção de visitantes e estímulo de renda ao comércio em geral.

6.4. Promove-se através desta ação um estreitamento das relações com a sociedade que deseja destacar o município alegrando a todos.

6.5. Além do intuito de fomentar o turismo beneficiando a população, optou-se pela iluminação e decoração em vários pontos da cidade, atraindo público da cidade e região fomentando o comércio local. O evento Natal de Amor é um momento para estimular pequenos negócios.

Por fim, quanto à escolha do fornecedor, disciplinou:

“O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de CONTRATATAÇÃO DIRETA por DISPENSA DE LICITAÇÃO, na forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO.”

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

MÉRITO

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

***I** - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

***II**- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”*

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange as justificativas apresentadas, conforme já colhido ao norte, apresentou razões robustas e que no entendimento desta assessoria, se prestam a preencher de maneira adequada a exigência motivacional para formação do processo.

Ato contínuo, devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Com efeito, conforme previsto na norma licitatória, os critérios ali dispostos, se aplicam no caso em tela uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras;

Outrossim, ainda quanto à este dispositivo, importante mencionar o Decreto 11.871/23, de 29 de dezembro de 2023, que atualizou valores da lei 14.133/21. Senão vejamos:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
<u>Art. 6º, caput, inciso XXII</u>	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
<u>Art. 37, § 2º</u>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<u>Art. 70, caput, inciso III</u>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<u>Art. 75, caput, inciso I</u>	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)

<u>Art. 75, caput, inciso II</u>	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
<u>Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"</u>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<u>Art. 75, § 7º</u>	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
<u>Art. 95, § 2º</u>	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior a cinquenta e nove mil reais. Sendo que o presente processo, possui o valor total estimado da contratação de R\$ 29.616,62 (vinte e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), o que se enquadra no limite legal.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I* - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II*- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III* - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.
- IV* - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V*- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI* - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação e justificativa pela não utilização de pesquisa de preço em bancos de dados públicos.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Compulsando os autos do processo, verifico que a contratação para o objeto deste Termo de Referência será processada através de **CONTRATAÇÃO DIRETA**, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, sob a forma **ELETRÔNICA**, com a adoção do critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO** em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 003/2024.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente

para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PNCP

É cediço que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à:

- I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme disposto no artigo 174, da Nova Lei.

Percebemos que a Nova Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados.

Desse modo, podemos concluir que, com a sanção da Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Para reforçar esse entendimento, transcrevo aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP. Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos

previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Referidas normas podem induzir a 2 conclusões distintas, ambas, claro, defensáveis, afinal, interpretação implica a busca do melhor significado, dentre os vários possíveis, de um determinado texto normativo”.

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade. E neste espeque, o TR constante nos autos, assim previu:

“O procedimento será divulgado no Portal de Compras Públicas e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no aviso de licitações do Portal de Compras Públicas, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.”

Assim, concluímos que o a Lei de Licitações está plenamente válida e eficaz, podendo ser utilizada no caso contrato.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso desta Dispensa de Licitação, entende esta assessoria que todos os requisitos legais foram preenchidos. Dessa forma, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Tucumã-PA, 04 de novembro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica